



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028715 - SC
(2021/0369543-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RICARDO LUÍS MAYER - SC006962
CÉLIO DALCANALE - SC009970
AGRAVADO : KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO - SP249821
BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA - SP320242
JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA - SP374129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificar-se-á a litispendência quando constatada a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido.

1.1. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, inexistente, na hipótese, a tríplice identidade entre as ações, o que enseja a improcedência da tese de litispendência.

2. Entendendo a Corte local sobre o caráter protetatório dos embargos de declaração, o reexame acerca da questão esbarra em óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028715 - SC
(2021/0369543-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RICARDO LUÍS MAYER - SC006962
CÉLIO DALCANALE - SC009970
AGRAVADO : KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO - SP249821
BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA - SP320242
JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA - SP374129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificar-se-á a litispendência quando constatada a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido.

1.1. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, inexistente, na hipótese, a tríplice identidade entre as ações, o que enseja a improcedência da tese de litispendência.

2. Entendendo a Corte local sobre o caráter protetatório dos embargos de declaração, o reexame acerca da questão esbarra em óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por BEBIDAS MAX WILHELM LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 277):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DAS AÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão da litispendência e à aplicação da multa por ocasião dos embargos de declaração opostos.

Para tanto, assevera que as questões suscitadas não demandam o revolvimento de fatos e de provas, mas sim a esmerada aplicação dos arts. 337, VI, §§ 1º ao 3º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 292-298), com pedido de imposição de multa no patamar máximo, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

VOTO

De início, no tocante à suposta litispendência da exceção de pré-executividade alegada pela agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou (e-STJ, fls. 114-115):

Pois bem. No presente caso, a parte Agravante alega a existência de litispendência, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente demanda e o cumprimento da sentença (autos n. 0005759- 58.2012.8.24.0008).

Entretanto, entendo que andou bem a ilustre magistrada singular ao reconhecer que não há veiculação de idênticos pedidos e causa de pedir (próxima ou remota) uma vez que, a ação originária deste feito refere-se à Execução de título extrajudicial apto a ensejar a atuação da máquina judiciária, eis que não possui qualquer vício (instrumento de confissão de dívida regular), e a ação utilizada para reconhecimento de litispendência refere-se a cumprimento de sentença oriundo de ação julgada procedente.

Portanto, não restam dúvidas de que a demanda de origem trata-se de Execução autônoma que não guarda relação com ação alguma, sendo título executivo dotado de executividade e sem necessidade de comprovação da relação subjacente.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a litispendência quando configurada a tríplice identidade entre ações, ou seja, quando constatada a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MATÉRIA IDÊNTICA ARGUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE

IMPETRADO PELA MESMA PARTE. REITERAÇÃO DE AÇÃO AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, V). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação idêntica ainda em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, V).

2. Mandado de segurança que tem o mesmo objeto de outro, ainda pendente de julgamento em face da interposição de recurso ordinário (MS 28.090/DF), impetrado pela mesma parte contra acórdão da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 1.766.001/SE).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.535/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NULIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Somente se verifica a litispendência nas hipóteses em que haja a tríplice identidade entre as ações, vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido" (REsp 302.142/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011).

2. No caso, há apenas identidade de partes, tendo em vista que, enquanto nos presentes autos busca-se extinguir a execução extrajudicial pela aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato de alienação fiduciária, na outra ação o pedido é de declaração de nulidade de leilão extrajudicial, em razão do preço vil da arrematação e da ausência de intimação do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 665.909/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

À vista disso, considerando que o Tribunal estadual se pronunciou sobre a inexistência da litispendência, não pode este Superior Tribunal acolher a pretensão recursal, a fim de constatar a tríplice identidade, tendo em vista que tal medida demandaria o revolvimento do acervo-fático probatório, devendo ser mantida a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à aplicação da multa disposta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o entendimento desta Corte Superior é de que, não ficando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, o reexame acerca do cabimento ou não da penalidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as questões suscitadas nos embargos declaratórios haviam sido efetivamente decididas, não cabendo falar em omissão, contradição, obscuridade, erro material ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Em arremate, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese em análise, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.028.715 / SC

Número Registro: 2021/0369543-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03044505020178240008 03181145120178240008 0318114512017824000803044505020178240008 202103695431
3044505020178240008 3181145120178240008 318114512017824000803044505020178240008
50138258220208240000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

RICARDO LUÍS MAYER - SC006962

CÉLIO DALCANALE - SC009970

AGRAVADO : KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO - SP249821

BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA - SP320242

JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA - SP374129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

RICARDO LUÍS MAYER - SC006962

CÉLIO DALCANALE - SC009970

AGRAVADO : KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO - SP249821

BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA - SP320242

JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA - SP374129

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022